

Protocolo Legislativo para registro e. em seguida.
Subj. à CEOF.
Em 19/12/00

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planície

LIDO
Em 18/12/2000
Assessoria de Plenário

MENSAGEM

Nº 359 /2000-GAG

Brasília, 15 de Dezembro

de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do § 1º do art. 47 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz, em Taguatinga", localizada na Chácara nº 18, do Núcleo Rural de Taguatinga.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares protestos de elevada estima e consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PLC n.º 889/00
Fls. n.º 02 RITA

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EDIMAR PIRENEUS CARDOSO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 889/2000

Destina área para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz, em Taguatinga, e dá outras providências.

A CAMÃRA LEGISTAVIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º Fica destinada área de 12.000 m² (doze mil metros quadrados), localizada na chácara nº 18 do Núcleo Rural Taguatinga, na RA III – Taguatinga, para implantação do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Parágrafo Único A área de que trata o *caput* fica destinada ao uso institucional e atividades desportivas.

Art. 2º O Poder Executivo delimitará e definirá a poligonal da área do Centro Olímpico Joaquim Cruz mediante decreto.

Art 3º Fica excluída da poligonal da Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE Parque Juscelino Kubistchek, criada pela Lei nº 1002, de janeiro de 1996, a área correspondente ao Centro Olímpico Joaquim Cruz.

§ 1º O Poder Executivo procederá à alteração da poligonal da ARIE a que se refere o *caput* por meio de decreto.

§ 2º Ficam igualmente excluídas as disposições do Decreto nº 11.467, de 6 de março de 1989, sobre a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz.

Art 4º A área a que se refere esta lei fica desafetada de sua primitiva destinação, nos termos do § 2º do art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º Fica declarada de utilidade pública a área do Centro Olímpico Joaquim Cruz e autorizada a desapropriação das benfeitorias existentes ao atual concessionário, pelo Poder Executivo.

Art. 6º O projeto de construção do Centro Olímpico Joaquim Cruz e a sua implantação guardarão compatibilidade com o meio ambiente local, assegurando sua preservação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

